

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CEE, EURATOM, CECA) Nº 3728/89 DO CONSELHO**  
**de 11 de Dezembro de 1989**

**que adapta as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos outros Agentes das Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2187/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º e 82º do referido estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do referido regime,

Tendo em conta a Decisão 81/1061/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o método de adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 87/530/Euratom, CECA, CEE <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se afigura oportuno, na sequência de exame das remunerações dos funcionários e outros agentes efectuado com base no relatório elaborado pela Comissão, proceder a uma adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades ao abrigo do exame anual de 1989,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Com efeitos desde 1 de Julho de 1989 :

a) No artigo 66º do Estatuto, a tabela de vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte :

<sup>(1)</sup> JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 209 de 21. 7. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO nº L 307 de 29. 10. 1987, p. 40.

Graus	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	348 947	367 484	386 021	404 558	423 095	441 632		
A 2	309 661	327 350	345 039	362 728	380 417	398 106		
A 3 / LA 3	256 460	271 931	287 402	302 873	318 344	333 815	349 286	364 757
A 4 / LA 4	215 452	227 528	239 604	251 680	263 756	275 832	287 908	299 984
A 5 / LA 5	177 630	188 153	198 676	209 199	219 722	230 245	240 768	251 291
A 6 / LA 6	153 501	161 877	170 253	178 629	187 005	195 381	203 757	212 133
A 7 / LA 7	132 134	138 709	145 284	151 859	158 434	165 009		
A 8 / LA 8	116 862	121 573						
B 1	153 501	161 877	170 253	178 629	187 005	195 381	203 757	212 133
B 2	132 999	139 234	145 469	151 704	157 939	164 174	170 409	176 644
B 3	111 559	116 744	121 929	127 114	132 299	137 484	142 669	147 854
B 4	96 485	100 982	105 479	109 976	114 473	118 970	123 467	127 964
B 5	86 245	89 886	93 527	97 168				
C 1	98 417	102 384	106 351	110 318	114 285	118 252	122 219	126 186
C 2	85 600	89 237	92 874	96 511	100 148	103 785	107 422	111 059
C 3	79 853	82 968	86 083	89 198	92 313	95 428	98 543	101 658
C 4	72 145	75 069	77 993	80 917	83 841	86 765	89 689	92 613
C 5	66 531	69 256	71 981	74 706				
D 1	75 184	78 471	81 758	85 045	88 332	91 619	94 906	98 193
D 2	68 556	71 474	74 392	77 310	80 228	83 146	86 064	88 982
D 3	63 807	66 537	69 267	71 997	74 727	77 457	80 187	82 917
D 4	60 161	62 628	65 095	67 562				

b) — No nº 1 do artigo 1º do anexo VII do Estatuto, o montante de 5 137 francos belgas é substituído pelo montante de 5 281 francos belgas,

— no nº 1 do artigo 2º do anexo VII do Estatuto, o montante de 6 617 francos belgas é substituído pelo montante de 6 802 francos belgas,

— no segundo período do artigo 69º do Estatuto e no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do seu anexo VII, o montante de 11 819 francos belgas é substituído pelo montante de 12 150 francos belgas,

— no primeiro parágrafo do artigo 3º do anexo VII do Estatuto, o montante de 5 912 francos belgas é substituído pelo montante de 6 078 francos belgas.

#### Artigo 2º

Com efeitos desde 1 de Julho de 1989 :

No artigo 63º do Regime Aplicável aos outros Agentes das Comunidades, a tabela de vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte :

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	163 829	184 125	204 421	224 717
	II	118 907	130 492	142 077	153 662
	III	99 922	104 374	108 826	113 278
B	IV	95 991	105 386	114 781	124 176
	V	75 399	80 367	85 335	90 303
C	VI	71 705	75 928	80 151	84 374
	VII	64 183	66 365	68 547	70 729
D	VIII	58 010	61 426	64 842	68 258
	IX	55 864	56 643	57 422	58 201

**Artigo 3º**

Com efeitos desde 1 de Julho de 1989, o montante do subsídio forfetário referido no artigo 4ºA do anexo VII do Estatuto é fixado em :

- 3 170 francos belgas por mês, para os funcionários classificados nos graus C 4 ou C 5,
- 4 859 francos belgas por mês, para os funcionários classificados nos graus C 1, C 2 ou C 3.

**Artigo 4º**

As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1989 serão calculadas a partir desta data com base nas tabelas de vencimentos mensais previstas no artigo 66º do Estatuto, na redacção que lhe é dada pela alínea a) do artigo 1º do presente regulamento.

**Artigo 5º**

Com efeitos desde 1 de Julho de 1989, a data de 1 de Julho de 1988 que figura no segundo parágrafo do artigo 63º do Estatuto é substituída pela data de 1 de Julho de 1989.

**Artigo 6º**

1. Com efeitos desde 15 de Maio de 1989, o coeficiente de correcção aplicável à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados no país a seguir indicado é fixado como segue :

Grécia

86,5

2. Com efeitos desde 1 de Julho de 1989, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados num dos países a seguir indicados são fixados como segue :

Bélgica	100,0
Dinamarca	129,2
Alemanha (com exclusão de Berlim)	99,3
Berlim	109,0
França	109,9
Grécia	78,2
Irlanda	95,8
Itália (com exclusão de Varese)	104,8
Varese	106,8
Luxemburgo	100,0
Países Baixos	88,7
Reino Unido (com exclusão de Culham)	103,9
Culham	99,3
Espanha	103,5
Portugal	83,1

3. Os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões são fixados em conformidade com o nº 1 do artigo 82º do Estatuto. Mantêm-se em vigor os artigos 3º a 10º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2175/88 (¹).

**Artigo 7º**

Com efeitos desde 1 de Julho de 1989, a tabela que figura no nº 1 do artigo 10º do anexo VII do Estatuto é substituída pela tabela seguinte :

(¹) JO nº L 191 de 22. 7. 1988, p. 1.

	Para os funcionários com direito ao abono de lar		Para os funcionários sem direito ao abono de lar	
	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia
	francos belgas por dia de calendário			
A 1 a A 3 e LA 3	2 059	970	1 416	812
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	1 998	906	1 356	708
Outros graus	1 813	844	1 168	583

*Artigo 8º*

Com efeitos desde 1 de Julho de 1989, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos, previstos no artigo 1º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 300/76<sup>(1)</sup>, são fixados em 9 187, 13 867, 15 160 e 20 670 francos belgas.

*Artigo 9º*

Com efeitos desde 1 de Julho de 1989, aos montantes que constam do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68<sup>(2)</sup> é aplicado um coeficiente de 3,287614.

*Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1989:

*Pelo Conselho*

*O Presidente*.....

H. NALLET

<sup>(1)</sup> JO nº L 38 de 13. 2. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8.